

EMENDA N^º - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11; e acrescente-se § 5º ao art. 11, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.

.....

§ 4º A tutela dos direitos da personalidade abrange plenamente os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas, reconhecendo-se-lhes a dignidade inerente à pessoa humana e a proteção integral da vida desde a concepção até a morte natural.

§ 5º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada de forma a legitimar práticas atentatórias à vida humana, ainda que em sua fase embrionária, incluindo o aborto, a eutanásia ou a manipulação destrutiva de embriões.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca aperfeiçoar a tutela dos direitos da personalidade no Código Civil, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) como princípio orientador de todo o ordenamento jurídico.

A redação que se propõe ao § 4º do art. 11 busca afirmar expressamente que a dignidade humana e a proteção integral da vida se estendem desde a concepção até a morte natural, em conformidade com o art. 5º, *caput*, da Constituição, que assegura o direito à vida, e com o art. 1º, III, também da Carta Magna, que erige a dignidade humana como fundamento da República.

A inclusão do § 5º ao art. 11 estabelece uma cláusula interpretativa de proteção da vida, com o objetivo de prevenir interpretações que legitimem práticas atentatórias à vida humana, como o aborto, a eutanásia e a manipulação



destrutiva de embriões. Trata-se de um dispositivo de caráter hermenêutico e sistemático, que orienta a aplicação civil dos direitos da personalidade e busca impedir que a interpretação das normas do Código possa relativizar o valor intrínseco da vida humana.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves

